



JOÃO GONÇALVES FERREIRA NETO

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: análise do acesso
à justiça na formação da decisão no caso do desastre de Mariana/MG**

**GOVERNADOR VALADARES
2021**

JOÃO GONÇALVES FERREIRA NETO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: análise do acesso à justiça na formação da decisão no caso do desastre de Mariana/MG

Trabalho apresentado para graduação no curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora *Campus* Governador Valadares.

Orientadora: Prof. Jéssica Galvão Chaves

**GOVERNADOR VALADARES
2021**

JOÃO GONÇALVES FERREIRA NETO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: análise do acesso à justiça na formação da decisão no caso do desastre de Mariana/MG

Trabalho apresentado para graduação no curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora *Campus* Governador Valadares.

Orientadora: Prof. Jéssica Galvão Chaves

Aprovado em ____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Jéssica Galvão Chaves

Prof. Dr. Alisson Silva Martins

Elriane Rocha de Almeida

RESUMO

O presente trabalho aborda a problemática acerca da necessidade de haver maior uniformização quanto aos numerosos julgamentos de processos pendentes de apreciação em determinados tribunais e um dos instrumentos utilizados para isso, que é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tal incidente foi instituído no Código de Processo Civil, no rol dos precedentes obrigatórios, visando a análise e identificação de processos com objetos repetitivos para uma apreciação conjunta, como forma de evitar decisões diferentes sobre o mesmo assunto, quando há risco de ofensa a isonomia e a segurança jurídica. Também busca relacionar a dificuldade de acesso à justiça no Brasil e como isso influencia a formação de teses por meio do IRDR. Por fim, será analisada a problemática instauração do IRDR no caso do desastre de Mariana causado pela empresa Samarco.

Palavras chave: Participação. Contraditório. Demandas repetitivas. Jurisprudência. Ordenamento jurídico.

ABSTRACT

This paper addresses the issue of the need for greater uniformity regarding the numerous judgments of cases pending in certain courts and one of the instruments used for this, which is the Repetitive Claims Resolution Incident. This incident was established in the Code of Civil Procedure, in the list of mandatory precedents, aiming at the analysis and identification of processes with repetitive objects for a joint assessment, as a way to avoid different decisions on the same matter, when there is a risk of offense to isonomy and legal certainty. It also seeks to relate the difficulty of accessing justice in Brazil and how this influences the formation of theses through the IRDR. Finally, the problematic introduction of the IRDR in the case of the Mariana disaster caused by the Samarco company will be analyzed.

Keywords: Participation. Contradictory. Repetitive demands. Jurisprudence. Legal order.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. A CELERIDADE PROCESSUAL INERENTE AO ACESSO À JUSTIÇA E PARTICIPAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DA DECISÃO	6
3. A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO SISTEMA JURÍDICO <i>COMMOM LAW</i> E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO	10
4. O PRECEDENTE FORMADO PELO IRDR NO CASO DO DESASTRE AMBIENTAL DE MARIANA/MG	14
5. CONCLUSÃO.....	16
6. BIBLIOGRAFIA.....	16

1 INTRODUÇÃO

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a sociedade brasileira passou a ter maiores possibilidades de acesso à Justiça, o que causou, ao menos em parte, um aumento considerável do número de demandas judiciais nos tribunais brasileiros. A demora excessiva para julgamento de tais processos, cresce a cada dia, bem como reivindicações por parte da sociedade de soluções judiciais mais céleres. Junto a esse fato, nota-se uma enorme desconfiança quanto ao poder judiciário, decorrente principalmente da falta de uniformidade de suas decisões.

Com objetivo de atender, de uma só vez, os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da economia processual que o CPC/15 traz o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), inspirado em um procedimento utilizado pelo direito alemão. Nesse cenário, o presente trabalho busca analisar como os precedentes são formados por meio de tal incidente processual, baseando-se na determinante influência do *commom law* no direito brasileiro moderno.

Busca-se demonstrar, tendo o marco teórico o processo judicial democrático, a patente contradição em se utilizar do IRDR com caráter preventivo como procedimento-modelo em um Estado Democrático de Direito.

Ademais, tratando dos incidentes de resolução de demandas repetitivas referentes ao desastre de Mariana/MG nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, pretende-se demonstrar, de forma prática, as consequências trágicas que a aplicação preventiva do incidente causam à sociedade.

Por fim, considerando o fato de o mencionado incidente fixar uma tese jurídica que atingirá uma coletividade de jurisdicionados em processos pendentes ou futuros, faz-se necessária um exame sob o viés democrático e, por conseguinte, da participação da população na formulação da tese fixada no Incidente.

2 A CELERIDADE PROCESSUAL INERENTE AO ACESSO À JUSTIÇA E PARTICIPAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DA DECISÃO

A sociedade brasileira vem sofrendo grandes mudanças sociais, sobretudo por conta de conquistas de direitos sociais consagrados na Constituição de 1988, cujos reflexos atingem de forma indissociável o direito. Para acompanhar esse avanço e

dessa forma oferecer maior possibilidade de promover maior vazão a seu crescente número de demandas, alguns estudos tem promovido uma grande transformação através da implementação de medidas que contribuam positivamente para diminuir os processos na esfera civil, os quais buscam, por meio do uso da tomada de decisões, tornar mais rápida a prestação jurisdicional.

Bem se sabe que os conflitos existem desde os primórdios da humanidade (MANCUSO, 2016). Conflitos estes que ocorrem quando duas ou mais pessoas divergem suas vontades para o mesmo bem tutelado pelo direito, surgindo pretensões resistidas de todos os lados. Inicialmente, os litígios eram resolvidos pela força física que foi substituída, com o desenvolvimento do direito, pela jurisdição (LEMOS, 2019). Com o tempo houve a necessidade de racionalização dos meios de solução dos conflitos de interesse, suprimindo a coação física em benefício de um método baseado na razão humana (TESHEINER; VIAFORE, 2013).

O Estado surge pela necessidade de composição racional dos conflitos dos indivíduos. O desejo por justiça é o eterno desejo humano por felicidade, não podendo encontrá-la como indivíduo isolado, procurando-a dentro de uma sociedade. A justiça representa a felicidade social, que deve ser garantida por uma ordem social, através da intervenção do Estado, de forma adequada (DURÇO; CHEHUEN, 2011). Por esse e outros motivos que o judiciário vem buscando soluções mais adequadas para tratar da grande demanda de processos que hoje são recebidos diariamente nos tribunais brasileiros (SADEK, 2014).

A criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é resultado de muitos debates no Congresso Nacional acerca da necessidade ou não de criação de controle do Poder Judiciário. Inicialmente, imaginou-se a possibilidade de instituição de um órgão competente para receber denúncias de corrupção e reclamações quanto aos serviços do Judiciário (DURÇO; CHEHUEN, 2011).

Em decorrência de uma iniciativa firmada pelos três poderes de Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), ao qual contribuiu para que, no dia 15 de dezembro de 2004, foi assinado o I Pacto Republicano, em favor de um judiciário mais célere e republicano, com a finalidade de adotar medidas conjuntas para minimizar os problemas do judiciário que atrasam o crescimento nacional (LEONEL, 2012).

O primeiro Pacto Republicano visava à obtenção de um sistema de justiça mais acessível, efetivo e ágil, e, ao menos no Legislativo, teve um bom resultado com a aprovação de algumas reformas processuais e atualização de normas legais.

Conseguiu-se, até certo ponto, combater a morosidade dos processos judiciais e prevenir a multiplicação de demandas sobre um mesmo tema (RODRIGUES, 2011).

Além disso, foi possível agilizar e simplificar os julgamentos, sem prejuízo das garantias individuais. O segundo Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo foi assinado no dia 13 de abril de 2009 (BRASIL, 2009). Por sua vez o III Pacto Republicano visa dar continuidade ao processo de aprimoramento da ordem jurídica, consolidando o processo de modernização do Poder Judiciário (RODRIGUES, 2011). Desta maneira, a informatização bate as portas dos tribunais e do judiciário brasileiro, redimensionando o futuro da Ciência Jurídica Nacional (OLIVEIRA; CUNHA, 2020).

A introdução deste novo cenário frente a esfera dos conflitos, somada à inovação que ganha espaço no dia-a-dia da sociedade e na vida privada dos próprios atores envolvidos com a prestação jurisdicional, terminou por alertar os tribunais sobre a necessidade de adequar suas estruturas internas de organização, principalmente visando solucionar demandas que por vezes são semelhantes.

Com a implantação do e-processo, não há dúvida que é um dos principais objetivos do judiciário é promover a celeridade na tramitação processual. Tudo porque o procedimento eletrônico contribui com a comunicação dos atos processuais, a tramitação de petições, dentre outros. Em razão disso, o processo judicial virtual reduz o tempo de tramitação, abrevia a concretização do comando das decisões judiciais restituindo mais rápido a paz social e a justiça (KRETLI, 2020).

A formação automatizada do processo e de seus atos trará eliminação do tempo inútil, atual, do andamento e do fluxo processual. O processo deve visar um resultado útil e exato, porém existe um prazo razoável para que isso ocorra sem dilações desnecessárias.

Acesso à justiça, serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam, para que pessoas possam reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. O sistema deve ser igualmente acessível a todos e conseqüentemente deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (OLIVEIRA; CUNHA, 2020).

Na concepção tradicional fazer justiça é cumprir a lei, promovendo a justiça mediante o exercício da jurisdição. Espera-se que o processo ofereça e realize resultados que visem escolhas que melhor convenham à realização dos objetivos eleitos pela sociedade. De tal forma, jurisdição é mais que um meio ou um instrumento

de inclusão social. Ela é um compromisso estatal e não uma simples atividade de mero exercício, independente dos fins do Estado (GONZÁLEZ, 2021).

Destaca-se que o direito ao acesso à justiça também deve ser compreendido como o direito que o cidadão tem de que seu litígio seja julgado pelo Estado com eficiência, qualidade e rapidez, e não somente como o direito de petição, com o qual o cidadão submete seu litígio ao conhecimento e à apreciação do Poder Judiciário (SILVEIRA, 2018).

De forma complementar, o acesso à justiça deve ser visto como um requisito básico e fundamental ao alcance dos direitos humanos, em qualquer sistema jurídico moderno, igualitário, garantidor de direitos e democráticos, onde não há preocupação somente em proclamar os direitos de todos, mas sim de alcançá-los (CAPPELLETTI; GARTH; NORTHFLEET, 2002).

Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Garantir que haverá justiça tanto para os dominantes quanto para os dominados, tendo em vista a função do Estado em dirimir conflitos de interesses. Pensar em acesso à justiça significa distinguir seus diferentes aspectos (acesso ao serviço, controle e publicidade da administração do aparelho e acesso à decisão), além de compreender o acesso à justiça como acesso ao (re)conhecimento dos direitos e, por outro lado, como direito a ver respeitados e implementados o conjunto de conteúdos normativos que compõem a ordem jurídica (GONZAGA, 2021).

O acesso à justiça apresenta desafios, tais como: as custas judiciais e a dispendiosa solução dos litígios, os honorários advocatícios, o tempo, a possibilidade das partes e seus recursos financeiros, a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa, os litigantes “eventuais” e os litigantes “habituais” (SILVEIRA, 2018).

A justiça é dever do Estado, e aqueles que discutem a dimensão do Estado, e suas funções, incluem a justiça como digna do enquadramento neoliberal na exclusividade estatal. Da mesma forma, sugere-se ainda que deva ocorrer a gratuidade do acesso à justiça como sendo uma mudança “óbvia” para melhorar o Poder Judiciário. Pensando nas vantagens de uma justiça gratuita, a Lei Complementar nº 40/81, em seu artigo 22, inciso XIII, determina aos membros do Ministério Público o dever de prestar a assistência judiciária aos que assim necessitam, onde não houver órgãos próprios (FERNANDES, 2016).

Assim, tornam-se evidentes os obstáculos à uma prestação judicial adequada, sobretudo no que se refere aos problemas no seu acesso, o que influencia diretamente na qualidade de exercício de participação na formação da decisão que afetará os envolvidos na lide. Tal déficit participação, causados pelos variados problemas quanto ao seu acesso já tratados, tem como consequência direta a acentuação de problemas na formação de uma tese firmada por meio de IRDR, visto que tal decisão afetará sujeitos que, em grande parte, não puderam participar adequadamente de sua formação, ou ainda aqueles que sequer participaram.

3 A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO SISTEMA JURÍDICO *COMMON LAW* E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

Para que se explique a aplicabilidade prática do instituto do precedente judicial, imperioso se fazer uma breve explicação acerca das relações entre *common law* e *stare decisis*. O denominado “*stare decisis*” tem sua inspiração no brocardo latino “*stare decisis et non quieta movere*”, expressão que indica a máxima pela qual os precedentes firmados devem ter força sobre decisões vindouras, dentro de uma mesma jurisdição (TEMER, et al., 2018). Nesse sentido, pelo *stare decisis*, uma decisão da Corte Suprema possui o condão vinculante sobre os demais juízes e tribunais. Não há que se confundir, a partir da explanação acima, os institutos do *common law* com o *stare decisis*.

Conforme leciona Luiz Guilherme Marinoni, o *stare decisis* constitui apenas um elemento do moderno *common law*, que, por sua vez, não há de confundir-se com o *Common Law* de outrora, de costumes gerais (MARANGONI; GOMES, 2018).

O *stare decisis* hodierno teve sua gênese em momento histórico completamente posterior a do *common law* inglês. Todavia, apesar de haver substancial diferença entre os supracitados institutos, não há como se negar a importante influência que o *stare decisis* teve para o *common law* atual (MENDES; TEMER, 2015). Ressalte-se que o magistrado inglês daqueles tempos exerceu preponderante influência na consolidação do *common law*, pois o juiz, àquela época, se sobrepunha ao poder legiferante. Atualmente, entende-se que, diferentemente da sua gênese inglesa, a profusão de leis e a atividade legiferante não exclui a necessidade de um sistema de precedentes (MANCUSO, 2016).

Dá-se o nome de *distinguishing* à contraposição e distinção entre os casos. É necessário que se interprete o precedente de modo a se verificar se há correlação com o caso analisado no presente, no caso que está em observação. Ou seja, faz-se uma verificação entre o caso presente e o caso paradigma, a fim de que se observe coincidência entre os fatos discutidos (SANTOS, et al., 2016). Se o caso presente apresentar inovações em relação ao caso paradigmático, afasta-se sua aplicação. Salienta-se que antes da aplicação do precedente ao caso concreto, faz-se necessário sua prévia interpretação, de modo a analisar se o caso paradigma é semelhante ao caso em tela (TEIXEIRA, 2015).

O *distinguishing* expressa a distinção entre casos para aferir se estes se subordinam, ou não, a um precedente. Neste azo, utiliza-se *distinguishing* quando houver divergências entre o caso concreto em análise e o precedente utilizado como paradigma. Ou seja, em caso de não haver correlação entre os fatos centrais discutidos e aqueles que serviram de embasamento à *ratio decidendi* constante no precedente, ou caso haja algum outro fator impeditivo de aplicá-lo (TEMER, et al., 2018).

O precedente, quando criado pela corte, leva em consideração todo o lastro probatório e fático existente para aquele caso específico. Desta forma, é possível que se deixe de observar algum aspecto importante relacionado àquele entendimento ora obtido. Assim, tendo em vista a velocidade com que surgem novos casos na sociedade, cada um com suas peculiaridades, torna-se possível o surgimento de casos não contemplados pelos precedentes (MARANGONI; GOMES, 2018).

Entende-se que o precedente, por vezes, torna-se inábil para contemplar a diversidade de situações existentes, podendo um novo caso não se subsumir por completo àquele precedente utilizado como paradigma, mesmo que ao caso em análise caiba solução idêntica ao do caso paradigmático. Desta forma, não se pode afirmar, tendo por base somente o precedente analisado, se este é limitado ou amplo (MANCUSO, 2016).

Neste raciocínio, explica-se que, caso haja divergências entre o caso paradigmático e o caso em análise, pode-se fazer uso do chamado *distinguishing* restritivo, de modo atender o caso paradigmático às peculiaridades do caso em tela (SANTOS, et al., 2016). Por outro lado, há um *distinguishing* ampliativo se o caso concreto apresentar peculiaridades em relação aos casos paradigmáticos. Estende-

se à hipótese em tela a mesma solução conferida aos casos anteriores (MENDES; TEMER, 2015).

O que se observa a partir dos esclarecimentos supra é que o magistrado em um sistema de precedentes não se torna mero reproduzidor de casos anteriores, haja vista que o magistrado tem que externar os motivos que levaram à escolha e à aplicação do caso paradigmático em relação ao caso concreto, interpretando-se a lei para verificar se os fatos concretos se conformam à hipótese normativa, contrapondo o caso atual ao precedente (TEIXEIRA, 2015).

Assim, o magistrado, para a utilização prática do *distinguishing*, não deve somente apontar uma simples diferenciação fática entre os casos, é necessária uma demonstração de que a distinção entre os casos analisados é substancial, suficiente para a não aplicação do precedente (GAIO JÚNIOR, 2017). O motivo deve ser revestido de convencimento, de modo a isolar por completo o precedente do caso em julgamento. Ao não aplicar o precedente àquele caso, o magistrado somente externou que o precedente não guarda similitude com aquele caso específico (MANDELLI, 2013).

Não significa, pois, que o precedente está errado, ultrapassado ou equivocado. Apenas se evidencia, com a não aplicação do precedente, que ele só não é aplicável para aquele caso especificamente. De outra forma, se o precedente vem sendo recusado por diversas vezes, de forma rotineira, pode-se entender que o precedente está mostrando sinais de enfraquecimento, não demonstrando mais autoridade perante a comunidade hodierna (SILVA, 2011).

Bastante louvável a iniciativa do legislador ordinário ao primar pela criação de um instrumento de uniformização jurisprudencial, ato que por si só já demonstra a preocupação com a atual existência de decisões absurdamente contraditórias em pontos jurídicos idênticos (SILVA, 2011). Ocorre que entre alguns tribunais e ainda internamente, a partir do estudo do posicionamento de seus juízes, é possível evidenciar tratamento jurídico divergente para questões de direito iguais (DIDIER JÚNIOR; TEMER, 2016).

Em virtude da eficácia interpartes das decisões, não operando efeitos erga omnes, emerge a possibilidade de prolação de julgados diferentes sobre questões jurídicas idênticas ou fáticas similares, culminando em uma incerteza e insegurança jurídica para todo o sistema jurídico (LEMOS, 2019).

Quanto a natureza jurídica do IRDR denota-se que tal instituto não tem caráter recursal, muito embora a decisão proferida pode ser matéria de recurso, a essência do IRDR é tão somente fixar a tese jurídica que em consequência afetará aos casos repetitivos, deste modo é basilar a compreensão de que o mesmo não impugna qualquer decisão preexistente, podendo-se afirmar que o instituto ora mencionado tem caráter de incidente processual (BORGES, 2018).

O incidente de resolução de demandas repetitivas como um remédio processual de caráter coletivo que não pode ser confundido com as ações coletivas, exatamente porque essas reúnem através de seu substituto processual várias ações em busca de um único provimento de mérito que tutele direitos subjetivos individuais homogêneos de todos os interessados substituídos (GONÇALVES, 2012).

Apesar de ser um incidente instituído no código de processo civil de 2015, o incidente de demandas repetitivas pode ser assemelhado no direito estrangeiro através de dois sistemas, o sistema de “causa-piloto”, adotado na Inglaterra, por meio do Group Litigation Order, e na Áustria, por meio do Pilotverfahren, caracterizado por um órgão julgador que elegerá um processo para fixar a tese como parâmetro decisório (LEONEL, 2012).

A questão que ainda traz divergências doutrinárias e jurisprudencial é se o objetivo do IRDR no sistema judiciário brasileiro é firmar teses jurídicas com ou sem compromisso com um caso concreto, em outras palavras podemos assim dizer uma causa piloto, ou seja, o sistema adotado na legislação brasileira é a causa piloto ou procedimento modelo (KRETLI, 2020).

O art. 978, CPC/15, determina que o órgão julgador do IRDR irá julgar simultaneamente a tese jurídica e o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente, assim podemos notar uma inclinação do direito brasileiro ao sistema causa-piloto. Nesse segmento o enunciado 344 do fórum de processualistas civis afirma: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal” (GONÇALVES; DUTRA, 2015).

Todavia, o art. 977, I, CPC/15 segundo alguns doutrinadores, ao conferir legitimidade ao juiz para provocar de ofício a instauração do IRDR, possibilita que o incidente seja formado no tribunal sem estar relacionado com um processo subjetivo a ser julgado simultaneamente, também, como dispõe o art. art. 976 § 1º, CPC/15 mesmo havendo uma desistência ou abandono pelas partes do processo eleito como

modelo, ainda assim o exame de mérito do incidente prosseguirá, nesse seguimento temos as características do sistema de procedimento modelo (CARNEIRO, 2014).

4 O PRECEDENTE FORMADO PELO IRDR NO CASO DO DESASTRE AMBIENTAL DE MARIANA/MG

O maior desastre ambiental da história do Brasil ocorreu em 05 de novembro de 2015, por volta de 15h30, quando a barragem de rejeitos, conhecida como “Fundão”, localizada na cidade de Mariana, rompeu-se e a lama vazada espalhou-se levando consigo minerais pesados e afetando 47 municípios dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo (MEDINA, JORGE, 2015). O desastre causou danos culturais e patrimoniais severos, tendo em vistas a destruição pela lama de três reservas indígenas, de habitações e demais construções, bem como o grande prejuízo à atividade de pesca na região (PORTO, 2016).

Dentre os mais variados danos, surgiu a controvérsia repetitiva referente aos prejuízos suportados pelos habitantes das cidades que foram afetadas pela interrupção do fornecimento de água por conta da contaminação dos rios pela lama advinda do rompimento da barragem do Fundão. Em razão da suspensão do fornecimento de água, a população em geral teve que custear o consumo de água mineral, quando disponível, tendo ainda que suportar várias horas em filas para conseguir água para atividades cotidianas (MANSUR, 2016).

A falta de abastecimento de água, suportada por populações de municípios inteiros, como os de Governador Valadares e Colatina, levaram ao surgimento de múltiplas ações tratando da mesma temática, o que levou a turma recursal do Juizado Especial a suscitar IRDR com o objetivo de indicar um valor a título de indenização como solução a ser aplicada às demandas que tratem do mesmo tema, sendo o valor inicial o de R\$ 1.000 (mil reais) (ESPÍRITO SANTO, 2016). A fundamentação para a instauração do incidente foi baseada no expressivo dano ambiental individual por dano ricochete e dano por conta da interrupção do abastecimento de água potável (ESPÍRITO SANTO, 2016).

A problemática central quanto à incorreta admissão desse incidente se refere ao seu caráter preventivo, visto que, quando foi instaurado, nenhuma causa havia sido levada à turma recursal, pois não havia sentença sobre essa demanda. Em Minas Gerais, o incidente também foi admitido sob as mesmas condições e pleiteado pela

Samarco S.A., argumentando que haviam mais de 100 mil ações propostas tratando da mesma questão, quais sejam a indenização por danos morais e materiais em decorrência do rompimento da barragem do Fundão. Dessa forma, como os danos advém do mesmo fato, as demandas deveriam receber a mesma decisão, a ser formulada por meio do IRDR (MINAS GERAIS, 2018).

Conforme se verifica, ambos os incidentes foram instaurados sem que alguma causa houvesse sequer alcançado os graus recursais, ou seja, de forma preventiva. Conforme já explorado, o Brasil ainda tem variados obstáculos que impedem a concretização adequada do acesso à justiça. Nesse contexto, o IRDR, inevitavelmente, será construído com bases argumentativas frágeis, em razão do cerceamento ao contraditório e impossibilidade de participação dos sujeitos que serão diretamente afetados pela decisão. Em decorrência disso, o resultado final será formulado apenas baseado em teses que partem da perspectiva dos julgadores sem a devida participação dos sujeitos que serão afetados pela decisão.

Considerando a extensão dos danos causados aos indivíduos percebe-se o possível dano que a utilização do IRDR como forma de jurisprudência defensiva pode causar a pessoas que nem sequer participaram de sua construção.

Dessa forma, a lógica utilitarista na qual se baseiam os tribunais quando decidem instaurar o incidente, alegando que propiciaria ao judiciário economia de recursos e redução da quantidade de trabalho, fato que causaria grande parte da morosidade jurisdicional, em nada auxilia na promoção de soluções adequadas aos problemas, posto que sua principal consequência é a ofensa a garantia de um contraditório pleno no momento de formação de um precedente.

As consequências práticas e os impactos sociais de tal medida podem ser visto facilmente no cotidiano das cidades afetadas, nas quais várias pessoas lesadas pela tragédia preferem aceitar acordos para pagamentos de valores irrisórios de indenizações. Tal escolha só ocorre pelo fato de que a informação divulgada é que o incidente preventivo é a única forma de resolução da demanda, o que as fazem acreditar que estão sendo ressarcidas pelos danos sofridos, alijados da possibilidade de compreender que possuem o direito de serem integralmente compensadas por meio de uma decisão judicial que deveria estar sendo construída com a participação plena dos afetados.

5 CONCLUSÃO

Desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o país passa por uma crescente onda de acesso ao Poder Judiciário, o que naturalmente causa um aumento do número de demandas judiciais. Nesse sentido, torna-se comum a existência de demandas repetitivas, nas quais há a presença de uma mesma controvérsia de direito aparecendo repetidas vezes em diversos processos.

Com o intuito de promover maior resolução para esse tipo de demanda judicial, o legislador inovou ao introduzir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Código de Processo Civil de 2015.

No entanto, conforme já exposto, percebe-se que com a progressiva utilização do incidente para a resolução de demandas repetitivas, os tribunais brasileiros tendem a utilizá-lo como forma de instituir-se jurisprudência preventiva, antes mesmo das demandas chegarem às cortes, prática que afasta, propositalmente, os envolvidos de participarem de forma efetiva da construção da tese repetitiva.

Os incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados pelos tribunais dos estados do Espírito Santo e Minas Gerais, mais especificamente em relação ao caso do desastre de Mariana, foram aqui expostos com o escopo de demonstrar, por meio de evidências, os efeitos nocivos que a instauração de um IRDR preventivo baseado em caráter utilitário pode causar à sociedade em geral.

6 BIBLIOGRAFIA

BORGES, S. N. **Incidente de resolução das demandas repetitivas. Análise à luz no processo coletivo e do código de processo civil/2015**. Editora Foco, Indaiatuba/SP, 2018.

BRASIL, II Pacto republicano de estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, de 13 de abril de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/outros/iipacto.htm. Acesso em: 16 ago. 2021.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. G.; NORTHFLEET, E. G. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARNEIRO, P. C. P. Breves notas sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 14, n. 1, 2014.

SILVEIRA, B. B. **Litigiosidade repetitiva, processo e regulação**. 2018. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2018.

MENDES, A. G. de C.; TEMER, S. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 243, n. 2015, p. 283-331, 2015.

DIDIER JÚNIOR, F.; TEMER, S. O. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. In: **Revista de Processo, São Paulo**. 2016.

DURÇO, K. A.; CHEHUEN, E. R. O incidente de resolução de demandas repetitivas: uma das propostas centrais do projeto de novo código de processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 8, n. 8, 2011.

ESPÍRITO SANTO, TJES, Turma de Uniformização e Interpretação da Lei. IRDR 040/2016 – 00171737420158080014. Relator: Juiz de Direito Marcelo Pimentel.

FERNANDES, R. Y. O papel da motivação das decisões judiciais como forma de combate ao mau uso dos provimentos vinculantes no Código de processo civil de 2015. **R. Bras. Dir. Proc. – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 25, n. 98, p. 267-282, abr./jun. 2017.

FERNANDES, T.R. A evolução do incidente de uniformização de jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho à luz dos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, ed. 169, p. 8, fev./mar. 2016.

GONÇALVES, G. M.; DUTRA, V. B. Apontamentos sobre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas do Código de Processo Civil de 2015. **RIL–Revista de Informação Legislativa**, p. 189-202, 2015.

GONÇALVES, M. V. R. **Novo curso de direito processual civil. Volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte)**. 9ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GONZAGA, A. de A. Considerações sobre a sistemática de precedentes judiciais do CPC de 2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual, REDP**. Rio de Janeiro, a. 15, v. 22. n.2, mai./ago. 2021.

GONZÁLEZ, P. O conceito atualizado de acesso à justiça e as funções da defensoria pública. **Teses E Práticas Exitosas**, v. 14, p. 49, 2019.

GAIO JÚNIOR, A. P. Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC–breves apontamentos. **Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença**, v. 10, n. 1, 2017.

KRETLI, S. S. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: Uma análise acerca da problemática do incidente preventivo por meio das técnicas procedimento-modelo e causa-piloto e seus reflexos práticos no caso do rompimento da barragem em Mariana/MG**. 2020.

LEMOS, V. S. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Editora Thoth, 2019.

LEONEL, R. B. Intervenção do Ministério Público no incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 1, p. 171-185, 2012.

MANCUSO, R. de C. Incidente de resolução de demandas repetitivas. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, 2016.

MANDELLI, A. G. O “incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 62, p. 23-52, 2013.

MARANGONI, B. G.; GOMES, F. M. **O incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2018.

MANSUR, M. S. **Desastre da Samarco/Vale/BHP no Vale do Rio Doce: aspectos econômicos, políticos e socio ambientais**. Sociedade Brasileira para o progresso da ciência. Revista Ciência e Cultura. Vol. 68 n.3 São Paulo Jul/set. 2016.

MEDINA, J. Comunidades ainda sofrem efeitos da tragédia de Mariana e precisam de reparação, revela pesquisa. Universidade Federal do Espírito Santo, 2020. Disponível em: <https://www.ufes.br/conteudo/comunidades-ainda-sofrem-efeitos-da-tragedia-de-mariana-e-precisam-de-reparacao-revela>. Acesso em: 23 de ago. de 2021.

MINAS GERAIS, TJMG. IRDR - CV Nº 1.0105.16.000562-2/004. Relator Desembargador Amauri Pinto Ferreira.

MORAES, A. C. A. **Acesso Qualitativo à jurisdição Democrática: A fundamentação das Decisões e o Novo Código de Processo Civil**. FDSM. Pouso Alegre, 2016.

NUNES, D.; et al. **A tendência de utilização estratégica do IRDR por litigantes habituais e a necessidade dos tribunais refletirem sobre sua cooptação: a proibição do incidente preventivo e o caso Samarco**. 2020. p. 407-450.

OLIVEIRA, F. L. de; CUNHA, L. G. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito GV**, v. 16, 2020.

PORTO, M. F. de S. **A tragédia da mineração e do desenvolvimento no Brasil: desafios para a saúde coletiva**. Scielo. Cadernos de Saúde Pública n 32. Mar. 2016.

RODRIGUES, R. de A. R. As ações-teste na Alemanha, Inglaterra e legislação brasileira projetada. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 8, n. 8, 2011.

SADEK, M. T. A. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, p. 55-66, 2014.

SANTOS, D.; et al. O incidente de resolução de demandas repetitivas. **JICEX**, v. 8, n. 8, 2016.

SILVA, L. C. P. da. Incidente de resolução de demandas repetitivas: tutela coletiva ou padronização do processo. **Revista da SJRJ**, v. 18, n. 32, 2011.

TEIXEIRA, G. P. Incidente de resolução de demandas repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 16, n. 16, 2015.

TEMER, S.; et al. Incidente de resolução de demandas repetitivas. **Salvador: JusPodivm**, p. 226, 2016.

TESHEINER, J. M.; VIAFORE, D. Uniformização de jurisprudência. Prós e contras. **Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro**, Belo Horizonte, ano 21, n. 84, out. / dez. 2013.